

EMENDA Nº 122

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao inciso XVIII, do art. 34, do anteprojeto:

Art. 34. Para os fins deste Código, considera-se:

XVIII - registro: ato por meio do qual a autoridade de aviação civil inclui no cadastro específico e abre ao tráfego aéreo os aeródromos privados;

JUSTIFICATIVA

Esta modalidade não dependeria de definição de política pública de “outorga” da União, já que se trata de aeródromo de uso exclusivo do seu proprietário. Atualmente, os aeródromos privados dependem apenas de *registro*, perante à ANAC. Além do mais, conceituar como *autorização* essa modalidade poderia causar confusão em relação à *autorização* de que trata a o art. 21 da CF (autorização para prestação de serviços públicos).

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggioro Glanzmann
Membro da CERCBA